

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 024.960/2020-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto – MA.

Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26); e RC Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 02.389.706/0001-12).

Representação legal: Fábio Melo Maia (6.736-A/OAB-MA), representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. TERMO DE COMPROMISSO. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÕES. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa-MA) em desfavor de José Mauricio Carneiro Fernandes, como então prefeito de São Benedito do Rio Preto – MA (gestões: 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020), além da RC Construção e Serviços Ltda. como empresa contratada, diante da parcial impugnação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 571/2011 (Siafi 669316) firmado sob o valor original de R\$ 500.000,00 em recursos federais, mas sem a contrapartida municipal, para a “*execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/12/2011 a 21/12/2014, com a prestação de contas fixada para 19/2/2015.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Venilson Miranda Grijó lançou o seu parecer conclusivo à Peça 68, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 69 e 70), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Em 30/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2347/2019.

3. O Termo de compromisso TC/PAC 0571/11, registro Siafi 669316, foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, à conta da Funasa. Teve vigência de 21/12/2011 a

21/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/2/2015 (peça 43). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00, sendo creditados na conta da compromitente, R\$ 250.000,00, em 18/4/2012, e R\$ 250.000,00, em 6/3/2014 (peça 26, p. 1 e 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MSD.' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.068,72, imputando-se a responsabilidade a José Mauricio Carneiro Fernandes, prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, e RC Construção e Serviços Ltda.

7. Em 15/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

8. Em 1/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

9. Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de RC Construção e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.389.706/0001-12), em solidariedade com José Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto - MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0571/11, registro Siafi 669316, descrito como 'execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD'.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foram efetuadas as citações de José Mauricio Carneiro Fernandes, por meio do Ofício 27631/2021-TCU/Seproc, de 25/5/2021 (peça 59) e de RC Construção e Serviços Ltda., por meio do Ofício 27632/2021-TCU/Seproc, de 25/5/2021 (peça 58), efetivamente recebidos em 28/6/2021 e 24/6/2021, respectivamente, como atestam os avisos de recebimento (peças 66 e 60). O responsável José Mauricio Carneiro Fernandes solicitou prorrogação de prazo (peça 64), que foi concedida (peça 65).

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO3

Da validade das notificações:

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...) 13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara,

análise já realizada.

28. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis os responsáveis RC Construção e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.389.706/0001-12) e José Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto - MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de RC Construção e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.389.706/0001-12) e de José Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto - MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Valor original	Data da ocorrência	Débito/Crédito
124.230,00	18/3/2014	Débito
75.000,00	3/9/2014	Débito
45.838,72	18/9/2014	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/8/2021: R\$ 387.304,67.

c) aplicar individualmente aos responsáveis RC Construção e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.389.706/0001-12) e José Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas

as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Por intermédio, enfim, do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 71), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 3171/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.960/2020-9.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26); e RC Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 02.389.706/0001-12).
4. Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Fábio Melo Maia (6.736-A/OAB-MA), representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa-MA) em desfavor de José Mauricio Carneiro Fernandes, como então prefeito de São Benedito do Rio Preto – MA (gestões: 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020), além da RC Construção e Serviços Ltda. como empresa contratada, diante da parcial impugnação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 571/2011 (Siafi 669316) firmado sob o valor original de R\$ 500.000,00 em recursos federais, mas sem a contrapartida municipal, para a “*execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/12/2011 a 21/12/2014, com a prestação de contas fixada para 19/2/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de José Mauricio Carneiro Fernandes, além da RC Construção e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Mauricio Carneiro Fernandes, além da RC Construção e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
18/3/2014	124.230,00

3/9/2014	75.000,00
18/9/2014	45.838,72

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de José Mauricio Carneiro Fernandes, além da RC Construção e Serviços Ltda., sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ata nº 49/2021 – Plenário.

Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

3Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS	(Assinado Eletronicamente) ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral